

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. JÚLIO REDECKER)**

Dispõe sobre a apresentação de  
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa  
nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. Fica a administração fazendária federal autorizada, no prazo de três anos a contar da publicação desta lei, a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, desde o momento da apresentação do pedido.

.....

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo terá o prazo de validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua emissão.

§ 8º As certidões de que trata este artigo também poderão ser fornecidas nos casos em que o contribuinte alegue:

- I – erro de preenchimento de declaração;
- II – erro de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);
- III – existência de pedido de compensação não apreciado;
- IV – existência de qualquer outra pendência já esclarecida.

§ 9º Nos casos previstos no § 8º, o requerente deverá instruir a solicitação da certidão com declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão, bem como:

- I – na hipótese do inciso I do § 8º, de cópia da declaração retificadora apresentada, juntamente com cópia do respectivo recibo de entrega;
- II – na hipótese do inciso II do § 8º, de cópia da segunda via do formulário de retificação de DARF (REDARF) apresentado;
- III – na hipótese do inciso III do § 8º, de cópia do pedido de compensação apresentado, juntamente com cópia do respectivo recibo de entrega;
- IV – na hipótese do inciso IV do § 8º, de cópias dos respectivos documentos que instruíram o procedimento de justificativa/regularização da respectiva pendência junto à Receita Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, representou um significativo avanço no que se refere à proteção dos contribuintes, uma vez que possibilitou àqueles que tenham pago integralmente eventual crédito tributário supostamente devido o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

Contudo, aquele dispositivo foi insuficiente para abranger todos os casos em que apenas e tão somente a burocracia impede que os contribuintes venham a exercer adequadamente seus direitos em virtude de falta de apresentação de certidão negativa.

É evidente que o sujeito passivo tributário não pode ser apenado, nem ter restrito o exercício de qualquer direito, caso tenha cometido mero erro de preenchimento de declaração, ou de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou, ainda, caso tenha apresentado pedido de compensação não apreciado pela repartição pública competente, ou mesmo na hipótese de existência de qualquer outra pendência já esclarecida.

Por essa razão, estamos propondo a ampliação do benefício previsto na referida lei, não só no que se refere aos direitos, mas também no que se refere ao prazo, para três anos, cientes de que a lei ordinária não poderia estabelecer, de modo permanente, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de infringir o Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar que é.

Estamos certos de contar com o apoio de nossos pares para a medida ora apresentada.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER